Ilustríssimo Senhor Doutor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do SAAE (SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - Município de Sorocaba)

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

SAAE - Sorocaba
Recebi o original
em 20/05/2013
Maria Eloise Benette
Chefe do Setor de Licitação e Contratos
Assinatura 10:10h

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2013

WASTEC BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob número 08.142.799/0001-62, com sede a Rua General Osório, nº. 487, bairro Santa Paula, São Caetano do Sul/SP, CEP 09541-320, neste ato representada por seu sócio ANTONIO BENGT FURLAN OBERG, brasileiro, divorciado, químico, portador da cédula de identidade RG número 3.866.900-6, C.P.F./M.F. nº. 041.572.928-98, domiciliado comercialmente no endereço supracitado. por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria), a fim de interpor

IMPUGNAÇÃO A CONTRATAÇÃO DA LICITANTE

PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, inscrita no

CNPJ n. 05.587.801/0002-08, com sede à Rua 26 Quadra 70, s/n, Lotes 37 a 39, bairro Jardim Planalto, Luziania/GO, apresentando no articulado as razões de sua irresignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Ocorre que, após a entrega da documentação pela licitante PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ número 05.587.801/0002-08, a Recorrente verificou que alguns deles foram não foram entregues ou quando foram, esta apresentação ocorreu de maneira incorreta ao arrepio das normas editalícias.

Inobstante ter sido apresentada impugnação a este Doutor Órgão, a mesma foi indeferida sob a justificativa de que não houve descumprimento do Edital e que os atestados fornecidos estão de acordo.

Entretanto, diante dos sérios prejuízos que a administração pública estará sujeita, a Impugnante não pode se calar e apresenta neste ato inúmeros argumentos que reforçam suas alegações de que a contratação da empresa PROJETANDO não deve ocorrer por ser totalmente contrária aos objetivos primários da licitação em comento.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

DA IRREGULARIDADE DOS ATESTADOS

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **ATESTADO em nome da licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento do produto, equivalente ou superior a 50% (cinquenta por cento), similares e compatíveis com o objeto desta licitação, devendo constar a quantidade, prazo e especificações do produto,** conforme item n°. 13.1.4, em especial, 13.1.4.1 e 13.1.4.1.1. do Edital.

Supondo ter atendido tal exigência, a licitante PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ número 05.587.801/0002-08, apresentou, ao invés de um, três atestados que em nada atendem ao edital, já que todos **informam produto diferente (TOTAL LIMP) ao produto licitado e quantidades de fornecimento expressivamente inferiores ao solicitado pelo órgão** e, portanto, não cumprem a exigência editalícia.

Ocorre que os atestados contrariam a solicitação do Edital, pois, **trata-se de produtos BIOLÓGICO com aplicação via INSERÇÃO em líquido e não ASPERSÃO**, portanto, o produto do atestado não é **compatível e/ou similar** ao produto exigido no edital.

O produto TOTALLIMP, constante nos atestados não é sequer notificado junto à ANVISA como neutralizador de odor, mais uma prova incontestável de que **não é similar ou compatível**, mas, sim **totalmente diverso do solicitado.**

DA AUSÊNCIA/NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Outrossim, a empresa PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, **não cumpriu determinação do anexo I – TERMO DE REFERENCIA haja vista que NÃO ENVIOU OS SEGUINTES DOCUMENTOS:**

LAUDO DE EFICÁCIA DE NEUTRALIZAÇÃO DE ODOR DE ESGOTO

LAUDO DE BIODEGRABILIDADE IMEDIATA

Em suma, a empresa PROJETANDO SOLUÇÕES **deixou de enviar dois documentos exigidos no edital, ou seja, outro fato que não pode ser aceito, por ofender os princípios da administração pública e da legislação que regula suas contratações.**

DO ALARMANTE DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

O item 1.5 expressamente determina que o termo de Referência integra o edital.

O item 2.2 do edital diz: "O produto deverá ser fornecido de acordo com os elementos contidos no Tremo de Referência – Anexo II.."

A presente impugnação não deixa dúvidas de que a licitante Projetando não possui os requisitos para ser a vencedora do aludido certame e muito menos para ser a contratada.

DAS IRREGULARIDADES DO PRODUTO NQ31

Curial mencionar que foi verificado que o rótulo do produto apresentado não atende as normas da ANVISA, uma vez que não apresenta o CNPJ da matriz.

É notório que a filial deve possuir Licença Sanitária Local, devendo constar no rótulo do produto os dados de ambos (matriz e filial), utilizando a AFE da matriz.

No presente caso, tal inserção não ocorre e, portanto, não resta dúvida de que o produto não pode ser contratado, já que além de não atender as normas editalícias fere a legislação em vigor.

Em suma, por derradeiro, porém, não menos importante é o fato de que **a empresa autorizada pela ANVISA a fabricar o produto ofertado é a matriz e não a filial,** a qual tem CNPJ e endereço diverso. Entretanto **consta na FISPQ (Item 1) que a fabricante é a filial**, sendo que a mesma **não possui autorização de fabricação.**

No mesmo sentido, a FISPQ do produto apresentada pela Projetando cita claramente:

a. Item 2 - IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS – SAUDE HUMANA : **Irritação à olhos, mucosas e pele**.

b. Item 2 - IDENTIFICAÇÃO DE PERIGOS – AMBIENTAIS: " **O produto pode causar danos à flora bacteriana natural, contaminar água e/ou solo**".

Resumindo, não bastasse às questões documentais já relatadas, **o produto ofertado contraria gravemente as solicitações constantes no termo de referência,** pois, como podemos observar e a Projetando declara, **o produto é irritante e não é biodegradável**.

A Comissão Permanente de Licitação e o Pregoeiro não podem sob qualquer hipótese acatar referidos atestados ou produtos ofertados já que tal ato prejudicará e muito a administração pública.

Resta evidente que a intenção do órgão ao solicitar tais documentos e tais especificações no produto é comprovar que a vencedora fornece o produto solicitado, tem condições de atender seu pedido nas quantidades estabelecidas e ainda, que o referido produto alcance os objetivos almejados pelo órgão.

É incontestável que a licitante PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP **não conseguiu provar quaisquer das exigências, já que os atestados que apresentou não comprovam sua capacidade de fornecimento nos moldes solicitados e nem sequer trata do produto por ela ofertado**.

Outrossim, alguns dos documentos **comprovam que a fabricante não possui autorização para tanto, que o produto causa irritação e não é biodegradável contrariando de maneira gritante as solicitações do Edital.**

Cumpre informar que os atestados fornecidos pela Licitante PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, ofendem diretamente o princípio da legalidade, sendo certo que em matéria de licitação, este princípio é de suma relevância, pois, constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei.

No que tange a administração pública, é célebre a formulação segundo a qual, enquanto aos particulares é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíba, o Poder Público só poderá fazer aquilo que esteja expressamente previsto em lei.

Referida obrigatoriedade atinge todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não poderão desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de ilegalidade dos atos que praticarem.

O princípio da finalidade, não é uma decorrência do princípio da legalidade, mas, é uma inerência dele, estando contido no mesmo, pois, corresponde a aplicação da lei tal qual é, em suma, na conformidade de sua razão de ser, do objetivo em vista do qual foi editada.

É sabido de todos que a prova do cumprimento de toda e qualquer exigência editalícia deve ocorrer na época

oportuna e nos termos estabelecidos, não podendo relegar-se para o futuro a apresentação de documento que deveria integrar o envelope pertinente à habilitação ou mudar-lhe a forma de apresentação, uma vez que aludida conduta fere o princípio da isonomia.

III – DO DIREITO DE PETIÇÃO

A presente impugnação deve ser recebida e julgada em observância ao Direito de Petição, haja vista tratar-se de direito expresso em nossa constituição.

Certo é que todos nós fazemos jus a esse direito, que na maioria das vezes não recebe a devida atenção no exercício da cidadania.

Este remédio constitucional, que é assim considerado, tem assento constitucional no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal: "são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidão em repartição pública, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal."

IV – DO DIREITO

A lei 8666 em seu artigo terceiro, destaca expressamente os princípio da administração pública pelos quais a contratação deve ser norteada, sendo certo que no presente caso, a contratação confrontará diretamente tais princípios.

> "Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)" (grifo nosso)

Novamente, ressaltamos que é totalmente inaceitável a alegação de que não houve o descumprimento do Edital, pois, não houve o atendimento das especificações de seus anexos e termos de referência, contrariando desta maneira não somente o edital, mas, a legislação em vigor, em especial a lei 8666:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação" (grifo nosso)

No mesmo sentido, a administração está vinculada ao Edital e não pode decidir em confronto ou ao arrepio do mesmo, assim continua a lei 8666:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso)

No caso em comento, resta mais que evidente que a contratação não pode ser efetivada, pois, sujeita o processo a anulação, neste sentido a lei 8666 é clara:

> "Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.
>
> (...)
>
> § 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa."

V – DO PEDIDO

Preliminarmente, requer seja concedido efeito suspensivo.

Requer seja a empresa Projetando Soluções, intimada a fornecer a FISPQ, Laudos de toxicidade e testes de irritação ocular e cutânea, Notificação junto à ANVISA, do produto que apresentou atestado de fornecimento (TOTAL LIMP) para comprovar que o produto é equivalente ao produto licitado NQO 31 e aplicado da mesma forma.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento da presente IMPUGNAÇÃO, com efeito para que seja declarada inabilitada para prosseguir no pleito a empresa PROJETANDO SOLUÇÕES - PESQUISA, DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP, CNPJ número 05.587.801/0002-08.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação e Pregoeiro deem integral procedência a presente impugnação e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça esta subir, devidamente informada, à autoridade superior.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Antonio Bengt Furlan Oberg

Representante Legal